



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 4 6 8 1



PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI

Nº 073/2010

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: CONCEDE TICKET-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF PMCC/GAB Nº.211/010

PTC: 06/12/2010

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <u>06/12/2010</u>	DATA DA LEITURA: <u>09/12/2010</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>09/12/10</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
RED. FINAL-ENCAM.	EM ___/___/___
RED. FINAL-DEVOL.	EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>09/12/10</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM ___/___/___
PARECER VENCIDO	EM ___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM ___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM ___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM ___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>211/12/2010</u> - ___/___/200___	___/___/200___
DISCUSSÃO: 1º EM <u>211/12/10</u> - 2º EM ___/___/___	DISC / SUPLEM. EM ___/___/___
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____	ENCAM. P/COM. EM ___/___/___
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___	REQ. POR _____
VOTAÇÃO: 1º EM <u>211/12/10</u> - 2º EM ___/___/___	VOT. / SUPLEM. EM ___/___/___
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___	DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___
PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM ___/___/200___	<input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM <u>21/12/2010</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>21/12/2010</u>	<input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM ___/___/200___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **4681**
Protocolado em 06/12/2010.
Respondido em 21/12/2010.

Ofício nº 117/2010.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 21/12/2010.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em *única* Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 21/12/2010.

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 21/12/2010.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 073/2010.



**CONCEDE TICKET-ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ticket-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente e aos estagiários.

Art. 2º - O ticket-alimentação será utilizado para aquisição direta de produtos junto ao comércio local previamente credenciado junto ao Município, cuja lista será divulgada com antecedência.

Art. 3º - O valor do ticket-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por servidor em pagamento único no mês de dezembro do corrente ano, podendo ser fornecido 04 (quatro) tickets no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º - O ticket-alimentação não será concedido aos servidores públicos municipais em gozo de licença sem vencimentos ou aos contratados temporariamente que já não tenham vínculo com esta municipalidade ou que exerceram suas funções por período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Os servidores públicos municipais em gozo de auxílio-doença ou licença maternidade farão jus ao benefício da presente lei.

Art. 5º - O ticket-alimentação não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, possuindo caráter alimentar e indenizatório, não sendo considerado gasto com pessoal.

Art. 6º - É expressamente vedada a utilização do ticket-alimentação para quaisquer outras finalidades, tais como para troca, cessão ou comércio, ficando seu uso restrito ao comércio local de gêneros alimentícios.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



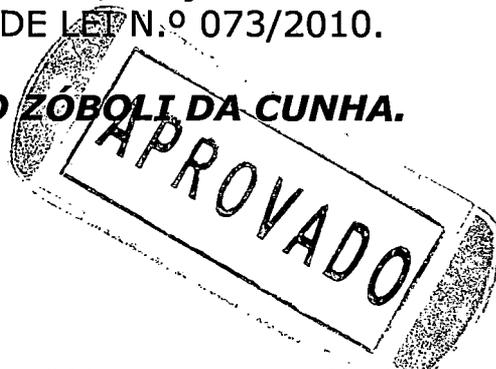
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 073/2010.

RELATOR: VEREADOR **LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA**.



RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 211/2010, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 073/2010, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/12/2010 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **PIONANO JONATHOS CRISÓSTOMO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para conceder Ticket Alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente, aos estagiários, aos inativos e pensionistas e aos membros do Conselho Tutelar.

O Ticket Alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por servidor em pagamento único no mês de dezembro do corrente ano.

Segundo o autor da matéria, a finalidade do ticket alimentação é dar um incentivo aos servidores municipais no mês de dezembro, para auxílio de custeio de suas despesas natalina. Trata-se de mais um importante passo que o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal estão dando para valorizar o funcionalismo público do Município de Conceição do Castelo, e por outro lado, é também um importante incentivo ao comércio local, incrementando-o, o que reflete diretamente na melhoria do índice de participação do Município.

A presente matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual assim manifestou:

“Sr. Presidente:

O parecer trata sobre o Projeto de Lei nº 073/2010, que concede Ticket-Alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Visa o presente projeto de Lei autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder ticket-alimentação aos Servidores Públicos Municipais **efetivos, comissionados, contratados temporariamente, aos estagiários, aos inativos e pensionistas** e aos membros do Conselho Tutelar.

Em análise, a documentação encaminhada a esta Procuradoria foi o Projeto de Lei nº 073/2010 e sua Justificativa. Vejamos:

O ticket-alimentação tem natureza indenizatória, visto que cabe observar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido de que o vale-alimentação possui caráter indenizatório¹, e não remuneratório. Isto se explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano. Trata-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele.

Conseqüentemente, por não ter caráter remuneratório, além de não dever ser pago aos servidores inativos - aposentados, pensionistas e licenciados, o vale alimentação não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ao contrário, é possível o pagamento do benefício em favor dos servidores efetivos.

Contudo, a majoração do valor do vale alimentação, de qualquer forma, configura um aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município. Sendo assim, deve o benefício ser concedido através de Lei, após verificação de prévia dotação orçamentária.

Sobre a extensão do vale - alimentação aos servidores comissionados, é entendimento do IBAM que o benefício não afronta a natureza transitória desta espécie de cargo público (desde que autorizada por lei e observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da

Lei de Responsabilidade Fiscal). Outrossim, o servidor contratado temporariamente, também, faz *jus* ao benefício, dada a natureza do benefício.

Acerca dos direitos assegurados aos servidores comissionados, o Enunciado nº 17/01 da Consultoria Jurídica do IBAM registra que: "Servidor comissionado regido pela lei estatutária tem todos os direitos nela assegurados, salvo aqueles incompatíveis com a transitoriedade do respectivo comissionamento".

Atenta-se, no entanto, além da observância das normas constitucionais e legais que disciplinam a concessão de vantagens funcionais, que é preciso muita prudência do Administrador Público na criação de benefícios desta natureza, pois, se por um lado parecem trazer uma facilidade para o servidor, geram, por outro lado, problemas para a Administração no que tange ao aspecto operacional, de gestão e financeiro.

Em relação ao projeto de lei apresentado, pormenorizamos os comentários da seguinte forma:

Quanto aos Conselheiros Tutelares, somos do entendimento que o ticket-alimentação não é devido, visto sua natureza jurídica, que abaixo se explica.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (Lei 8.069, de 13.7.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Antes de mais nada, o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes. (

Reunindo as características que definem o Conselho Tutelar, podemos dizer que este órgão, formado por pessoas, desempenha e executa suas atribuições, especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário. (LIBERATI, Wilson D. etCYRINO, Caio B. "Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente". São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.125 e 127).

Tratando-se de ente cujas atribuições cingem-se a âmbito municipal, obviamente submete-se à legislação municipal. É, sim, um órgão público, entretanto desprovido de personalidade jurídica.

Quanto à natureza jurídica do conselheiro, observemos que os serviços prestados pelo conselheiro são de natureza pública, porque provêm de órgão público de âmbito municipal. Nunca é demais asseverar que o serviço público destina-se a servir o público, e não ao servidor.

Antes de firmarmos nossa posição, invocamos melhor doutrina que tem concluído que:

Os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um *munus público*, porém, não se enquadram no conceito de agente político, vez que, apesar de "eleitos" pela comunidade para mandato de três anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.

Também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público em senso estrito e portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o Estado não é permanente e não há relação de dependência e profissionalidade.

Por outro lado, não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato, podem receber remuneração do Estado mas não de outra fonte pelo serviço realizado e por fim, não realizam as funções por conta própria.

Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento.

O membro do Conselho Tutelar não será, também, funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito. (...).

O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo.

A ninguém ficará subordinado administrativamente. Prestará seu trabalho de acordo com a determinação legal, e só a ela estará obrigado. Contudo, seu trabalho poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária. (LIBERATI, op. cit., p.166-167).

Os membros do Conselho Tutelar, por sua vez, exercem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante, assim o fazendo, transitoriamente, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município, podendo ou não serem remunerados.

Com efeito, a função de Conselheiro Tutelar: a) corresponde a função pública relevante; b) é exercida em caráter transitório (mandato eletivo); c) pode ter seu exercício realizado gratuitamente, conquanto será ou não remunerada, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e d) é ocupada sem gerar qualquer vínculo empregatício ou estatutário do seu exercente com o ente estatal para o qual se encontra servindo. (...).

À vista de tal, cremos, pois, o conselheiro como **agente honorífico**, assim entendido como aquele cidadão nomeado (após escolha em processo eleitoral) pelo Poder Público Municipal, para prestar serviços ao Estado, em prazo determinado, em razão de sua honorabilidade — confira-se, nesse ponto, o que prevê o inc.I do art.133 da Lei 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) —, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário.

Não é servidor, no sentido estrito, eis que não advém de concurso público, nem passou por estágio probatório. Logo, não faz jus a qualquer benesse específica de servidor regular, pois não há vínculo estatutário ou celetista. Nesse pormenor, já houve manifestação do Judiciário (TRT 4º; RO.96.017459-1).

Nesse sentido, note-se a extensão do múnus do Conselheiro, tal como descreve o "caput" do art.227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por corolário, não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos e vantagens a estes conferidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, só fazendo jus aos direitos que lhes forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na forma por ela estabelecida, os quais, ressalte-se, urgem serem compatíveis com a natureza da função que exercem.

Por último, quanto ao direito do benefício ticket alimentação para os **estagiários**, a nosso entendimento, não vislumbramos o direito em seu favor, visto que o estagiário não tem vínculo com a Administração Pública. Entretanto, resta ao agente político a obediência ao princípio da proporcionalidade em sua decisão.

Finalmente, esta Procuradoria é do entendimento que o projeto é ilegal quanto à concessão do direito ao benefício em relação aos servidores inativos, pensionistas, membros do Conselho Tutelar e dos Estagiários.

Ao contrário, somos pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto em relação ao direito a ser concedido aos servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do feito, desde que feitas as devidas emendas. **É O PARECER.**

Assim sendo, temos que o referido ticket alimentação, pago em uma única vez, corresponde a quantia paga aos servidores de forma espontânea, tal como os prêmios e as gratificações não ajustadas. Tal acréscimo, de fato, configura um prêmio instituído impropriamente com a denominação de ticket alimentação, que detém elementos configuradores da liberalidade do Poder Público, não integrando a remuneração. Por se tratar de servidores do Poder Executivo Municipal a iniciativa da lei é do Prefeito, no uso de sua competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo quanto á remuneração desses servidores. Há necessidade, no entanto, de observar a existência de prévia dotação orçamentária específica para atender às projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observando-se à legislação federal pertinente.

Diante ao todo exposto, este relator, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

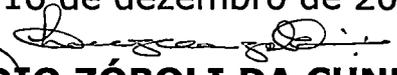
-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

"Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ticket-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente e aos estagiários".

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilmo. Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 16 de dezembro de 2010.


LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA-.....RELATOR


ANTONIO ANELMO R. VENTORIN -COM O RELATOR

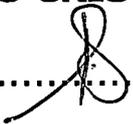

ANTONIO RICARDO PASTE FERREIRA -...COM O RELATOR


CARLOS EDUARDO DESTEFANI-.....COM O RELATOR


CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-.....COM O RELATOR


DALTON HENRIQUE PINÃO -.....COM O RELATOR


PIONANO JONATHOS CRISÓSTOMO -.....COM O RELATOR


SAULO MARETO -COM O RELATOR

DESPACHO

Sr. Presidente:

O parecer trata sobre o Projeto de Lei nº 073/2010, que concede Ticket-Alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Visa o presente projeto de Lei autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder ticket-alimentação aos Servidores Públicos Municipais **efetivos, comissionados, contratados temporariamente, aos estagiários, aos inativos e pensionistas** e aos membros do Conselho Tutelar.

Em análise, a documentação encaminhada a esta Procuradoria foi o Projeto de Lei nº 073/2010 e sua Justificativa. Vejamos:

O ticket-alimentação tem natureza indenizatória, visto que cabe observar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido de que o vale – alimentação possui caráter indenizatório¹, e não remuneratório. Isto se explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano. Trata-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele.

Conseqüentemente, por não ter caráter remuneratório, além de não dever ser pago aos servidores inativos - aposentados, pensionistas e licenciados, o vale

¹ RESP 415864/RS – Rel. Min. José Arnaldo Fonseca – DJU, 04.11.02.



alimentação não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Ao contrário, é possível o pagamento do benefício em favor dos **servidores efetivos**.

Contudo, a majoração do valor do vale alimentação, de qualquer forma, configura um aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município. Sendo assim, deve o benefício ser concedido através de Lei, após verificação de prévia dotação orçamentária.

Sobre a extensão do vale - alimentação aos **servidores comissionados**, é entendimento do IBAM que **o benefício não afronta a natureza transitória desta espécie de cargo público** (desde que autorizada por lei e observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal). Outrossim, o servidor **contratado temporariamente**, também, faz *jus* ao benefício, dada a natureza do benefício.

Acerca dos direitos assegurados aos servidores comissionados, o Enunciado nº 17/01 da Consultoria Jurídica do IBAM registra que: “Servidor comissionado regido pela lei estatutária tem todos os direitos nela assegurados, salvo aqueles incompatíveis com a transitoriedade do respectivo comissionamento”.

Atenta-se, no entanto, além da observância das normas constitucionais e legais que disciplinam a concessão de



vantagens funcionais, que é preciso muita prudência do Administrador Público na criação de benefícios desta natureza, pois, se por um lado parecem trazer uma facilidade para o servidor, geram, por outro lado, problemas para a Administração no que tange ao aspecto operacional, de gestão e financeiro.

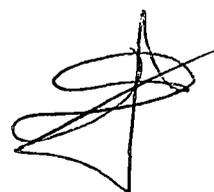
Em relação ao projeto de lei apresentado, pormenorizamos os comentários da seguinte forma:

Quanto aos Conselheiros Tutelares, somos do entendimento que o ticket-alimentação não é devido, visto sua natureza jurídica, que abaixo se explica.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (Lei 8.069, de 13.7.1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Antes de mais nada, o Conselho Tutelar caracteriza-se por um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes. (...)

Reunindo as características que definem o Conselho Tutelar, podemos dizer que este órgão, formado por pessoas, desempenha e executa suas atribuições, especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e



ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário. (LIBERATI, Wilson D. etCYRINO, Caio B. "Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente". São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.125 e 127)

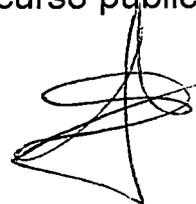
Tratando-se de ente cujas atribuições cingem-se a âmbito municipal, obviamente submete-se à legislação municipal. É, sim, um órgão público, entretanto desprovido de personalidade jurídica.

Quanto à natureza jurídica do conselheiro, observemos que os serviços prestados pelo conselheiro são de natureza pública, porque provém de órgão público de âmbito municipal. Nunca é demais asseverar que o serviço público destina-se a servir o público, e não ao servidor.

Antes de firmarmos nossa posição, invocamos melhor doutrina que tem concluído que:

Os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um *munus público*, porém, não se enquadram no conceito de agente político, vez que, apesar de "eleitos" pela comunidade para mandato de três anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.

Também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público em senso



estrito e portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o Estado não é permanente e não há relação de dependência e profissionalidade.

Por outro lado, não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato, podem receber remuneração do Estado mas não de outra fonte pelo serviço realizado e por fim, não realizam as funções por conta própria.

Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento.
<http://www5.mp.sp.gov.br:8080/caoinfancia/doutrina/CONSELHEIRO.doc>).

O membro do Conselho Tutelar não será, também, funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito. (...).

O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo.



A ninguém ficará subordinado administrativamente. Prestará seu trabalho de acordo com a determinação legal, e só a ela estará obrigado. Contudo, seu trabalho poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária. (LIBERATI, op. cit., p.166-167).

Os membros do Conselho Tutelar, por sua vez, exercem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante, assim o fazendo, transitoriamente, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município, podendo ou não serem remunerados.

Com efeito, a função de Conselheiro Tutelar: a) corresponde a função pública relevante; b) é exercida em caráter transitório (mandato eletivo); c) pode ter seu exercício realizado gratuitamente, conquanto será ou não remunerada, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e d) é ocupada sem gerar qualquer vínculo empregatício ou estatutário do seu exercente com o ente estatal para o qual se encontra servindo. (...).

À vista de tal, cremos, pois, o conselheiro como **agente honorífico**, assim entendido como aquele cidadão nomeado (após escolha em processo eleitoral) pelo Poder Público Municipal, para prestar serviços ao Estado, em prazo determinado, em razão de sua honorabilidade — confira-se, nesse ponto, o que prevê o inc.I do art.133 da Lei 8.069, de 13.7.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) —, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário.



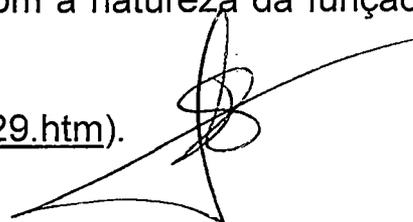
Não é servidor, no sentido estrito, eis que não advém de concurso público, nem passou por estágio probatório. Logo, não faz jus a qualquer benesse específica de servidor regular, pois não há vínculo estatutário ou celetista. Nesse pormenor, já houve manifestação do Judiciário (TRT 4º; RO.96.017459-1).

Nesse sentido, note-se a extensão do múnus do Conselheiro, tal como descreve o "caput" do art.227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por corolário, não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos e vantagens a estes conferidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, só fazendo jus aos direitos que lhes forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na forma por ela estabelecida, os quais, ressalte-se, urgem serem compatíveis com a natureza da função que exercem.

(<http://www.tce.pb.gov.br/consultas/cons29.htm>).



Por último, quanto ao direito do benefício ticket alimentação para os **estagiários**, a nosso entendimento, não vislumbramos o direito em seu favor, visto que o estagiário não tem vínculo com a Administração Pública. Entretanto, resta ao agente político a obediência ao princípio da proporcionalidade em sua decisão.

Finalmente, esta Procuradoria é do entendimento que o projeto é ilegal quanto à concessão do direito ao benefício em relação aos servidores inativos, pensionistas, membros do Conselho Tutelar e dos Estagiários.

Ao contrário, somos pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto em relação ao direito a ser concedido aos servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do feito, desde que feitas as devidas emendas.

É O PARECER.

Conceição do Castelo, ES, 13 de dezembro de
2010.



DIOGGO BORTOLIN VIGANOR

Procurador Geral da
Câmara Municipal de Conceição do Castelo

PROJETO DE LEI Nº 073/2010

**CONCEDE TICKET-ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, Sr. Odael Spadeto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de conceição do castelo aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ticket-alimentação aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente, aos estagiários, aos inativos e pensionistas e aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º - O ticket-alimentação será utilizado para aquisição direta de produtos junto ao comércio local previamente credenciado junto o município, cuja lista será divulgada com antecedência.

Art. 3º - O valor do ticket-alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por servidor em pagamento único no mês de dezembro do corrente ano, podendo ser fornecidos quatro tickets no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

Art. 4º - O ticket-alimentação não será concedido aos servidores públicos municipais em gozo de licença sem vencimentos ou aos contratados temporariamente que já não tenham vínculo com esta municipalidade ou que exerceram suas funções por período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Os servidores públicos municipais em gozo de auxílio-doença ou licença maternidade farão jus ao benefício da presente Lei.

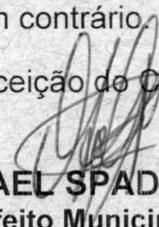
Art. 5º - O ticket-alimentação não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, possuindo caráter alimentar e indenizatório, não sendo considerado gasto com pessoal.

Art. 6º - É expressamente vedada a utilização do ticket-alimentação para quaisquer outras finalidades, tais como para troca, cessão ou comércio, ficando seu uso restrito ao comércio local de gêneros alimentícios.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, ES, 06 de dezembro de 2010.


ODAEAL SPADETO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 073/2010

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata do ticket-alimentação a ser concedido aos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e contratados temporariamente, aos estagiários, aos inativos e pensionistas e aos membros do Conselho Tutelar.

A finalidade do ticket-alimentação é dar um incentivo aos servidores municipais no mês de dezembro, para auxílio de custeio de suas despesas natalinas.

O presente Projeto de Lei trata de mais um importante passo que o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal estão dando para valorizar o funcionalismo público do Município de Conceição do Castelo. Por outro lado, é também um importante incentivo ao comércio local, incrementando-o, o que reflete diretamente na melhoria do índice de participação do Município.

Nesta linha o presente Projeto de Lei mantém e amplia os incentivos aos servidores públicos municipais, mola propulsora da prestação de serviços públicos essenciais ou necessários à população local, sendo, portanto de inegável Interesse Público, razão pela qual apresentamos a presente proposição para a devida apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Conceição do Castelo-ES, 06 de dezembro de 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.443/2010

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 27.400,00 (Vinte e sete mil e quatrocentos reais) nas seguintes Dotações Orçamentárias abaixo relacionadas:

017005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

1012200172.081 – Manutenção das atividades do Setor Administ. da Secretaria de Saúde para gestão do SUS e do Conselho de Saúde.

3.3.90.46.000 – Auxílio Alimentação.....R\$ 27.400,00

Art. 2º - Como fonte de recursos para abertura do Crédito Adicional prevista no artigo anterior, será utilizado anulação de parte da Dotação orçamentária abaixo discriminada.

010001 – CAMARA MUNICIPAL

0103100011.001 – Construção do Prédio do Poder Legislativo.

4.4.90.51.000 – Obras e Instalações.....f.01.....R\$ 27.400,00

TOTAL.....R\$ 27.400,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 14 de Dezembro de 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

SANÇÃO

Eu, **ODAEL SPADETO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o **Projeto de Lei nº. 070/2010**, aprovado pela Câmara Municipal na data de **09 de Dezembro de 2010**, atribuindo-lhe o nº. **1.443/2010**.

Conceição do Castelo-ES, 14 de Dezembro de 2010.



ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.442/2010

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de crédito Adicional Especial no valor de R\$ 98.200,00 (Noventa e oito mil e duzentos reais) nas Dotações Orçamentárias abaixo relacionadas:

012001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

0412200032.007 – Manutenção das atividades de apoio a administração.

3.3.90.46.000 – Auxílio Alimentação.....R\$ 35.800,00

**014001 – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO ASSISTENCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

0824400222.019 – Manutenção das atividades da Assistência Social (Secretaria, CRAS, PETI, Conselhos etc.)

3.3.90.46.000 – Auxílio Alimentação.....R\$ 6.600,00

015001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1236100102.028 – Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.9.46.000 – Auxílio Alimentação.....R\$ 55.800,00

TOTAL.....R\$ 98.200,00

Art. 2º - Como fonte de recursos para abertura do Crédito Adicional prevista no artigo anterior, será utilizado anulação de parte da Dotação orçamentária abaixo discriminada.

010001 – CAMARA MUNICIPAL

0103100011.001 – Construção do Prédio do Poder Legislativo.

4.4.90.51.000 – Obras e Instalações..... f.01....R\$ 98.200,00

TOTAL..... R\$ 98.200,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo – ES, 14 de Dezembro de 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

SANÇÃO

Eu, **ODAEL SPADETO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o **Projeto de Lei nº. 069/2010**, aprovado pela Câmara Municipal na data de **09 de Dezembro de 2010**, atribuindo-lhe o nº. **1.442/2010**.

Conceição do Castelo-ES, 14 de Dezembro de 2010.



ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal